

TJBA - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0303489-40.2012.8.05.0000
(Síntese Sistematizada)

A ADIn em tela, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da Câmara de Vereadores e do Município de Salvador, pugnavam, pela **declaração de inconstitucionalidade das leis municipais 3.378/2012, 8.379/2012** e da **Lei 8.167/2012** em razão de afronta à exigência de participação popular no processo legislativo, conforme prevê o **artigo 64 da Constituição Estadual da Bahia**¹. O acórdão, da lavra do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, publicado Diário de Justiça Eletrônico nº 1.142 (20 de fevereiro de 2014) apresenta a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS 8.167/2012, 8.378/2012 e 8379/2012. ALTERAÇÃO DE PLANO DIRETOR. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS. MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 27 DA LEI N. 9.868/99. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA COLETIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A ampla e efetiva participação popular deve ser garantida para a elaboração de norma que implique em alteração do plano diretor do desenvolvimento urbano da cidade (PDDU), sob pena de violação ao disposto no art. 64 da Constituição Estadual.
2. Identificada a afronta à exigência de integração popular no processo legislativo das leis 8.167/2012, 8.378/2012 e 8.379/ 2012 do município de Salvador, imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
3. A singela participação do povo através de audiências, com publicização em antecedência reduzida e sem os meios adequados e acessos aos estudos técnicos necessários, não é bastante para assegurar o cumprimento daquela exigência.
4. Descumprido parâmetro constitucional nos termos apresentados, forçosa a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, I a VIII, 14, 15, 16, 17, caput e §3º, 20, 21, 23, 24, parágrafo único, 25, II, 33, 36, caput e §3º, 40, 41, II, 42, 45, 52, III, 53, 55, III e IV, alínea a, 56, I, alínea a, II, alínea a, e III a V, 57, I e III, 59, caput e §4º, 76, III, 78, II, 79, III, 84, I e

¹ Art. 64 - Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal. *Parágrafo único* - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por: I - mecanismos de exercício da soberania popular; II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

IV, 85, 88, 89, 94, 95, 98, I e II, 100, I e IV, 119, I, alínea g, e II, alínea h, 123, 131, II, alínea b, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160 e 161 da Lei Municipal n. 8.167/2012, bem assim, em sua integralidade, as Leis n. 8.378/12 e n. 8.379/12.

5. Em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade das leis, não há produção de efeitos desde sua origem, com a invalidação de todos os atos dela derivados e o impedimento de que outros sejam praticados segundo o seu teor.

6. Entretanto, excepcionalmente, o art. 27 da Lei n. 9.868/99 autoriza que o Tribunal proceda à modulação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade da norma, podendo, em atenção à segurança jurídica e acaso verifique excepcional interesse social, permitir que a norma declarada inconstitucional produza certos efeitos por determinado lapso temporal, desde que constatado que a modulação traga efetivo benefício à coletividade.

7. In casu, identificado o relevante interesse coletivo, admite-se a modulação do art. 4º da Lei n. 8.378/12 tangente à manutenção do art. 181, inciso VI, da Lei n. 7.400/08 e exclusivamente no que se refere à edificação e construção do Centro Administrativo Municipal localizado no Vale dos Barris, permitindo-se a sua vigência pelo prazo de 12 (doze) meses ou até que seja editada nova lei, o que ocorrer primeiro.

8. De igual sorte, mantém-se o disposto no art. 6º da Lei n. 8.378/12, referente à Zona de Uso Especial (ZUE) VI, que cuida do Centro Administrativo Municipal, com permissão de vigência pelo prazo de 12 (doze) meses ou até que seja editada nova lei, o que ocorrer primeiro.

9. Outrossim, assente-se com a modulação dos arts. 34 a 39 e 120 da Lei n. 8.379/12, pertinente à regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), dado o seu importante papel como instrumento no controle do uso e ocupação do solo, mantendo-se vigentes esses dispositivos pelo prazo 12 (doze) meses ou até que seja editada nova lei, como requerido pelo Município e pelo MP/BA.

10. Por fim, conquanto declarada a inconstitucionalidade de artigos da Lei n. 8.167/12, preservam-se os alvarás concedidos desde 2012 em observância aos acórdãos que deferiram a medida cautelar e em conformidade com o princípio da segurança jurídica.

A Tese dos Autores

A Lei 8.167/2012, questionada na ação, dispõe sobre a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS) do Município de Salvador. O Ministério Público apontou que embora a legislação anuncie o propósito de mera regulamentação de aspectos do Plano Diretor, a matéria abordada traz implicações que modificam o conteúdo no Plano. Assim, a referida lei teria de se submeter ao processo legislativo especial para sua aprovação, que exige ampla participação popular. O Ministério Público baiano aduziu que a participação popular deve ser efetiva, não sendo suficiente a "singela

participação” do povo por meio de audiências sem publicização prévia (e com antecedência) de suas datas e de estudos técnicos que subsidiassem o debate público.

Ainda conforme os argumentos do requerente, embora o supracitado diploma normativo tenha sido aprovado como legislação ordinária, **altera substancialmente o PDDU**, pois eleva o gabarito de construções em diversas zonas da cidade, suprime Parque Ecológico da Cidade e altera o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural. Diante desta constatação, pelo teor da legislação, o processo de formulação e aprovação da lei deveria submeter-se às mesmas regras previstas para a modificação e revisão dos Planos Diretores, segundo as quais, as exigências básicas são: a promoção de audiências públicas e debates com a participação popular da população e de associações representativas de diversos setores da comunidade; a publicidade e o acesso a documentos e informações produzidos.

A Tese da Defesa

O Município alegou, preliminarmente, litispendência² e ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a **Constituição Baiana traz, de fato, regras específicas para a elaboração do PDDU, mas a norma impugnada não se enquadraria** por ser mera lei ordinária. “Insistiu que a exordial tenta dar um cunho de inconstitucionalidade que inexistente, por falta de participação comunitária onde a mesma sequer é exigível”.

Asseverou-se ainda, que a alteração do PDDU em pontos específicos - destacadamente para projetos vinculados à recepção dos eventos da Copa do Mundo 2014 – é muito diferente da elaboração integral do Plano Diretor. Ademais, alegou-se que a Câmara de Vereadores pode alterar projeto de lei encaminhado pelo executivo, sem restrições.

A partir de outra perspectiva, a Câmara de Vereadores admitiu que a Lei 8.167/2012 objetiva adequar o Plano Diretor de Salvador, “oportunizando a cidade às modificações necessárias a Copa do Mundo”, mas alegou que **foram realizadas as devidas audiências públicas para a discussão do Projeto de Lei, garantindo-se a participação popular**.

Os principais pontos controvertidos, relativamente ao mérito da questão, resumem-se:

a) à exigência ou não do processo legislativo especial, ou em outras palavras, se a matéria da legislação questionada é própria ou não do conteúdo dos Planos Diretores;

b) o cumprimento ou não dos requisitos da gestão democrática e participação popular, caso se entenda que as leis impugnadas são pertinentes ao conteúdo do Plano Diretor.

A aprovação de nova LOUS no decorrer do processo

² Anteriormente havia sido suspensa a votação de Projeto de Lei do mesmo teor.

A Lei 8.167/2012, a princípio o objeto da ação em tela, foi aprovada na Câmara Legislativa na data de 29 de dezembro de 2011 e sua eficácia foi suspensa por medida cautelar em junho de 2012. Quando já estava em andamento o processo da ação de declaração de inconstitucionalidade da referida lei, foi aprovada na data de 12 de dezembro de 2012 uma nova Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano de Salvador, com conteúdo “idêntico” à legislação suspensa e “seguindo idêntico e viciado procedimento legislativo”.

Quando chamada a pronunciar-se no processo, a Câmara Municipal suscitou a perda do objeto da ação pela revogação da Lei 8.167/2012, substituída agora pela Lei 8.378/2012. Por sua vez, a Ministério Público pediu o aditamento da petição inicial a fim de que também fosse declarada a inconstitucionalidade das Leis 8.378/2012 e 8.379/2012, bem como fossem estendidos os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida para também suspender sua eficácia.

Deu-se procedência ao pedido do Ministério Público. Pontua-se também, que a esta altura do processo, o Município de Salvador aderiu à tese da inconstitucionalidade, postulando posteriormente pedido de modulação conjuntamente com o Ministério Público.

A Decisão do Tribunal

Inconstitucionalidade das normas impugnadas

O tribunal encampou a tese acusatória, confirmando que as normas impugnadas são inconstitucionais por vício no processo legislativo. Os dispositivos constitucionais violados foram os arts. 60, incisos IV e V, 64, 13, 167, 168, 225 e 77, incisos III, IV, VI e VII da Constituição Baiana³. Conforme as palavras do próprio relator,

³ Art. 13 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 60 - A Lei Orgânica, a ser elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, atenderá aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, definindo: IV - cooperação de associações representativas no planejamento municipal; V - âmbito, conteúdo, periodicidade de revisão, condição de aprovação e implicações do plano diretor municipal, bem como a competência dos órgãos municipais e regionalizados de planejamento para sua elaboração e controle;

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre: III - matéria tributária e orçamentária; IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública; VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Art. 167 - Caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

...os dispositivos violados desafiam a Carta Política baiana pela não garantia da participação popular em sua elaboração, contrariando o princípio da democracia participativa, dado que a Lei objurgada teria alterado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador, sem oportunizar o necessário debate com a comunidade.

In casu, a Constituição estadual prevê expressamente a necessidade de participação popular para a elaboração ou alteração do Plano Diretor, diretriz confirmada pela Lei Orgânica do Município. Afirma-se ainda, que a gestão democrática é o método proposto pela lei para a condução da política urbana:

... já que o Plano Diretor assume contorno de instrumento fundamental para a realização do direito à cidade. Sem hesitação, construído de forma democrática e participativa é ele que irá trazer para a realidade os anseios e desejos das diferentes regiões e classes da urbe.

Frisa-se ainda, que o Tribunal adotou expressamente a tese segundo a qual a aplicação do processo legislativo especial dedicado aos planos diretores não se presta apenas a informar a Lei que leva este título, mas toda e qualquer que altere materialmente seu conteúdo.

Não custa rememorar que a regra contida na Constituição estadual determina que, para que se realizem alterações no PDDU, deverá ser garantida a ampla e efetiva participação popular, de modo que pouco importa o título que se dê à norma que realiza tal alteração, sendo relevante apenas o seu conteúdo material.

Assim, considera-se improcedente a tese apresentada pela Câmara de Vereadores segundo a qual, as normas em exame não exigiram ampla e efetiva participação popular. As leis impugnadas alteram matérias próprias ao conteúdo mínimo do Plano Diretor⁴, vez que modificam o zoneamento da cidade; redefinem coeficiente de aproveitamento e aumento de gabaritos para edificações em diversas áreas e alteram uso de instrumentos como a outorga onerosa do direito de construir.

Quanto ao argumento apresentado inicialmente pelo Município, segundo o qual a participação popular teria sido garantida, igualmente não encontrou sede no juízo do Tribunal. Afirma-se que as atas de supostas audiências que foram juntadas aos autos apenas atestam a pífia participação popular pela completa ausência de setores diversificados e representativos da sociedade civil, bem como a negligência com a publicização das audiências e a inexistência de estudos técnicos que respaldassem a proposta legal.

Art. 168 - As ações de órgãos estaduais nos Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelos respectivos planos diretores.

Art. 225 - Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de acordo com os padrões de qualidade ambiental, orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando, em particular, taxas máximas de ocupação e mínimas de áreas verdes.

⁴ O Art. 42 do Estatuto da Cidade e Resolução n. 34 do Ministério das Cidades subsidiam o voto do relator neste tocante.

Assim, descarta-se completamente a concepção arraigada de que a participação popular e a gestão democrática seriam mera formalidade do processo legislativo. Trata-se de critério de validade e eficácia objetivamente constatável e passível de ser contestado judicialmente caso não cumprido. Os dispositivos discriminados foram consideradas inconstitucionais, qual segue:

Destarte, é imperioso que este Tribunal de Justiça declare a inconstitucionalidade dos arts. 4º, I a VIII, 14, 15, 16, 17, caput e §3º, 20, 21, 23, 24, parágrafo único, 25, II, 33, 36, caput e §3º, 40, 41, II, 42, 45, 52, III, 53, 55, III e IV, alínea a, 56, I, alínea a, II, alínea a, e III a V, 57, I e III, 59, caput e §4º, 76, III, 78, II, 79, III, 84, I e IV, 85, 88, 89, 94, 95, 98, I e II, 100, I e IV, 119, I, alínea g, e II, alínea h, 123, 131, II, alínea b, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160 e 161 da Lei Municipal n. 8.167/2012, bem assim, em sua integralidade, as Leis n. 8.378/12 e n. 8.379/12. É como voto.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade

O reconhecimento da inconstitucionalidade das normas, em tese, acarretaria a invalidação de todos os atos delas derivados. No caso, em atenção à segurança jurídica e constatado o interesse social, solicitou-se a modulação dos efeitos do acórdão para que se ativessem a determinado lapso temporal.

O pedido de modulação formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, conjuntamente com o Município de Salvador, sob o argumento da **preservação da segurança jurídica**, foi descartado pelo relator. Tal fato se deve à existência de medidas cautelares que suspenderam a eficácia da legislação em questão.

A Lei 8.167/2012 teve sua eficácia suspensa em junho de 2012, mantendo-se válidos os alvarás concedidos até esse momento. Já as Leis 8.378/2012 e 8.379/2012 tiveram sua eficácia suspensa em julho de 2013 com *efeitos retroativos*, "precisamente para que não se pudesse agora [na apreciação do mérito] alegar qualquer tipo de insegurança jurídica". Assim, a situação a qual se justificaria manter por um imperativo de insegurança jurídica seria tão somente a dos **alvarás liberados desde 2012, em observância às decisões de natureza cautelar**.

Ressaltou-se, igualmente, que a modulação da declaração de inconstitucionalidade tem caráter estritamente excepcional. Ou seja, para que seja deferida, deve estar assente a necessidade de preservação de interesse social.

De fato, exige-se prova de que a modulação traga efetivo benefício à coletividade para que possa ser deferida e, inexistindo efetiva prova de que o interesse da coletividade será preservado não se pode permitir que a lei inconstitucional produza efeitos.

Nesta esteira, os pedidos de modulação **nº 1, 4, 6 e 7** foram **indeferidos** vez que a alegação de que tais modificações "seriam necessárias à realização da Copa do Mundo" não se comprova e nem

atesta automaticamente a existência de interesse coletivo ou público. Os mencionados artigos acarretariam considerável modificação do zoneamento da cidade, bem como um acréscimo dos coeficientes de aproveitamento das construções e do potencial construtivo, sendo desconhecidas as consequências dessas alterações, notadamente as implicações no tráfego das regiões contempladas. Note-se ainda, que a legislação em tela fora aprovada 9 meses antes da Copa do Mundo, o que não deixa margem temporal viável para a realização de obras que fossem de fato necessárias à Copa.

No tocante ao tópico **2** do pedido de modulação, deferiu-se parcialmente. Os pontos **2.1** e **2.3** foram julgados improcedentes tem como escopo novamente, o aumento do coeficiente de aproveitamento de regiões da cidade e alteração do zoneamento da cidade, o que não pode ser admitido como interesse público sem estudo que fundamente as alterações. Por seu turno, o ponto **2.2** foi concedido e em decorrência, o ponto **3**. Decidiu-se assim, pela **manutenção do art. 4º da Lei 8.378/12 exclusivamente no que tange à edificação e construção do Centro Administrativo Municipal, bem como a manutenção do artigo 6º** que é condição para a construção da mencionada obra. De acordo com o juízo do Tribunal, a construção do Centro Administrativo é de interesse coletivo, pois objetiva concentrar a administração municipal “de modo a reduzir gastos com aluguéis, transporte de pessoas e movimentação de documentação, propiciando maior racionalização à gestão”.

Da mesma forma, votou-se pela manutenção do ponto **5** do pedido de modulação, que solicita a manutenção do **art. 9º**, apenas no que se refere à alteração de mapas para que se contemple a **Via Arterial “Linha Viva”**, vez que foi demonstrada a importância logística da via para o Município. Doutro modo, foi demonstrada a regularidade de seu licenciamento.

Os **pontos 8 e 9** do pedido por sua vez, referentes à manutenção dos **artigos 2º e 3º** foram considerados completamente inviáveis. Em suma, os dispositivos estabelecem que os hotéis de turismo a serem implantados na Área de Borda Marítima poderão ultrapassar o gabarito de altura até então previsto em até 50%, o que sem dúvida ocasionará consequências no sombreamento das praias e na ventilação dessas mesmas regiões. Assim, não há como sustentar-se defesa de interesse coletivo sem estudos prévios neste tocante. Rejeitou-se igualmente o argumento de que seria alteração necessária à realização da Copa do Mundo para que se ampliasse a quantidade de leitos de hotéis disponíveis, vez que a disponibilidade hoteleira de Salvador já está de acordo com as exigências da FIFA.

Por fim, o **ponto 10** do pedido, referente à manutenção dos **arts. 34 a 39 e 120 da Lei n. 8.379/12**, foi considerado procedente. Os dispositivos supracitados dão conta da regulamentação do instituto do **Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV**, que por constituir instrumento jurídico importante para a efetivação da gestão democrática no processo de planejamento urbano e ambiental de empreendimento, foi considerado como de relevante interesse coletivo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Jurisprudência utilizada no acórdão

TJ/RS, ADIn 70015837131. Tribunal Pleno, Rel. Arno Werlang, j. 26/02/2007.

TJ/RS, ADIn 70022471999, Tribunal Pleno, Rel. Osvaldo Stefanello, j.02/06/2008.

TJ/RS, ADIn 70005449053, Tribunal Pleno, Rel. Araken de Assis, j.05/04/2004.

TJ/RS, ADIn 70002576239, Tribunal Pleno, Rel. Vasco Della Giustina, j.01/04/2012.

TJ/SP, ADIn 0038145-48.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j.05/10/2011.

TJ/SP, ADIn 0059176-27.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j.15/02/2012.

TJ/SP, ADIn 01934-92.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel.Des. Ruy Coppola, j.29/02/2012.

TJ/SP, ADIn 0099686-82.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Artur Marques , j.16/11/2011.

TJ/SP, ADIn 0077486-81.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Xavier de Aquino, j.16/11/2011.

TJ/SP, ADIn 0038145-48.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j.05/10/2011.

Tabela de Amicus Curiae

Pela improcedência da ação

ENTIDADE	ALEGAÇÕES	PEDIDO DE MODULAÇÃO
Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário da Bahia (Ademi-BA)	Falta de interesse processual do Ministério Público e não sujeição de lei ordinária a processo legislativo especial	Frisou o caráter casuístico da modulação proposta e solicitou a adoção da "técnica de apelo ao legislador", mantendo-se integralmente a vigência da nova LOUOS. ⁵

⁵ Sucintamente, a técnica estipularia um prazo para que o legislador voltasse à análise da legislação questionada, de forma a sanar seu caráter inconstitucional. O Tribunal de pronto rejeitou a tese, vez que a mencionada técnica é própria para leis em vias de tornar-se inconstitucional e não para as inconstitucionais por vício no processo legislativo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

<p>Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-BA)</p>	<p>Considera que as audiências públicas promovidas foram válidas, independentemente da singeleza de seu conteúdo e da proximidade das convocatórias e de sua realização. Manifestou-se ainda, pela inconstitucionalidade do caráter deliberativo do Conselho Municipal do Meio Ambiente.</p>	<p>Embora favoráveis à modulação, não tiveram acordo com a proposta apresentada pelo Município e pelo Ministério Público, vez que teria caráter casuístico. A deliberação caberia ao pleno do TJBA.</p>
---	--	---

Pela procedência da ação

ENTIDADE	ALEGAÇÕES DE MÉRITO	PEDIDO DE MODULAÇÃO
<p>Federação das Associações de Bairros de Salvador (FABS)</p>	<p>Alterações da LOUS por emendas destinadas ao PDDU infringem o Estatuto da Cidade e a Constituição Estadual. Adicionou que se excluiu no processo de elaboração o caráter deliberativo do Conselho Municipal do Meio Ambiente.</p>	<p align="center">-</p>
<p>Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB-BA)</p>	<p>Apresentou manifestação trazendo aos autos parecer técnico sobre a Lei 8.167/2012, pugnando por sua inconstitucionalidade.</p>	<p>Arguiu-se que a modulação proposta é inadequada em termos de Urbanismo e Planejamento da Cidade. Foram contrários à modulação.</p>
<p>Sindicato de Arquitetos e Urbanistas do Estado da Bahia (SINARQ)</p>	<p>Apresentou manifestação em conjunto com o IAB e CREA.</p>	<p>Idem.</p>
<p>Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Bahia (CAU/BA)</p>	<p>Apresentou manifestação em conjunto com o IAB e SINARQ.</p>	<p>Idem.</p>
<p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA)</p>	<p>Inexistência de efetiva participação popular, inclusive no que se refere a estudos técnicos de engenharia. A Lei 8.167 apresenta uma série de proposições sem justificativa técnica e sem estudos de impacto. Não há autoria técnica da alteração do Plano Diretor (Lei 5.194/66).</p>	<p>Manifestou-se contrariamente à modulação. Tratando-se de normas de cunho urbano-ambiental, que trazem implicações irreversíveis no espaço, não há de se falar em eficácia transitória.</p>
<p>Sociedade Brasileira de Urbanismo</p>	<p>Apresentou manifestação trazendo aos autos parecer técnico sobre a Lei 8.167/2012, pugnando por sua inconstitucionalidade.</p>	<p>Arguiram que tal como proposta colocaria em risco a segurança jurídica e os interesses sociais da população de Salvador. Sendo contrária à modulação.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Pela procedência parcial da ação

ENTIDADE	ALEGAÇÕES DE MÉRITO	PEDIDO DE MODULAÇÃO
Estado da Bahia	Acrescentou que a previsão de retorno dos lotes doados pelo Município ao Estado da Bahia para implantação do Parque Tecnológico implicaria em afronta aos artigos 7º, inciso I; 11, inciso V e 171, inciso V da Constituição Baiana.	Solicitou-se a adoção da "Solicitou-se a adoção da "técnica de apelo ao legislador", mantendo-se integralmente a vigência da nova LOUOS